



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.822 - PR (2014/0254278-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
EMBARGADO : **A L T DE M**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR**
E OUTRO(S)
GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "*a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais*"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o *parquet* federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo *parquet* estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "*denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos*".

2. Recentemente, o Pretório Excelso reafirmou que "*Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores*" (excerto da ementa da ACO 2.351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015).

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015. No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior: EREsp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015; EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015; AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014; AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min.ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013.

4. O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão. A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. Embargos de Divergência providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator

MINISTRA LAURITA VAZ, Presidente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.822 - PR (2014/0254278-9)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : A L T DE M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
E OUTRO(S)
GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ contra acórdão da Quinta Turma desta Corte Superior, Relatora Ministra Laurita Vaz, ementado nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.
2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, autoriza apenas os Subprocuradores-Gerais da República officiar perante os Tribunais Superiores. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

O embargante alega que o acórdão embargado adotou entendimento divergente externado pela Primeira Seção no julgamento do AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE RECURSAL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (ARESP 137.141/SE). CONVERSÃO EM RECURSO ESPECIAL.

1. É sabido que esta Corte Superior de Justiça até aqui ampara a tese de que o Ministério Público Estadual não é parte legítima para atuar perante os Tribunais Superiores, uma vez que tal atividade estaria restrita ao Ministério Público Federal.
2. O Ministério Público dos Estados não está vinculado nem subordinado, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, perante esta Corte Superior de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não permitir que o Ministério Público Estadual atue perante esta Corte Superior de Justiça significa: (a) vedar ao MP Estadual o acesso ao STF e ao STJ; (b) criar espécie de subordinação hierárquica entre o MP Estadual e o MP Federal, onde ela é absolutamente inexistente; (c) cercear a autonomia do MP Estadual; e (d) violar o princípio federativo.
4. A atuação do Ministério Público Estadual perante o Superior Tribunal de Justiça não afasta a atuação do Ministério Público Federal, um agindo como parte e o outro como custos legis.
5. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.
6. Legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante esta Corte Superior de Justiça, na qualidade de autor da ação, atribuindo efeitos prospectivos à decisão.
7. A jurisprudência do STJ estabelecia que, para fins de demonstração da tempestividade do recurso, incumbia à parte, no momento da interposição, comprovar a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local, ausência de expediente forense, recesso forense, dentre outros motivos, não se admitindo a juntada posterior do documento comprobatório.
8. A Corte Especial, no julgamento do AREsp 137.141/SE, Relator Ministro Antônio Carlos Ferreira, ocorrido no dia 19.9.2012, acompanhando o entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no AgRg no RE nº 626.358/MG, Relator Ministro Cezar Peluso, DJ 23.8.2012, modificou sua jurisprudência, passando a permitir a comprovação de feriado local ou suspensão dos prazos processuais não certificada nos autos em momento posterior à interposição do recurso na origem.
9. Nos presentes autos, constata-se que houve a comprovação, no agravo regimental do Ministério Público Federal e do Ministério Público Estadual, acerca da suspensão dos prazos processuais em decorrência do recesso forense no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.
10. Agravos regimentais providos para afastar a intempestividade e determinar a conversão dos autos em recurso especial, nos termos do art. 34, XVI, do RISTJ. (AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 26/10/2012)

O recorrente sustenta, em síntese, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente nos processos que figurar como parte no STJ. Requer o provimento dos embargos de divergência para reformar o acórdão embargado para prevalecer o entendimento do julgado paradigma.

O embargado e o Ministério Público Federal apresentaram impugnação aos embargos de divergência (fls. 3.455/3.3459 e 3.460/3.464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.822 - PR (2014/0254278-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu *"a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"*; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o *parquet* federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo *parquet* estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal *"denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos"*.

2. Recentemente, o Pretório Excelso reafirmou que *"Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores" (excerto da ementa da ACO 2.351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015).

3. A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015. No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior: EREsp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015; EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015; AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014; AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min.ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014; EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUETE MAGALHÃES, DJe de 11.3.2014; EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013; EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013.

4. O Ministério Público Estadual, nos processos em que figurar como parte e que tramitam no Superior Tribunal de Justiça, possui legitimidade para exercer todos os meios inerentes à defesa de sua pretensão. A função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. Embargos de Divergência providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Presentes os pressupostos necessários ao conhecimento dos embargos de divergência.

A pretensão recursal merece acolhimento, em razão da pacificação do tema no âmbito dos Tribunais Superiores.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "*a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais*"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o *parquet* federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo *parquet* estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "*denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos*".

Recentemente, a Corte Constitucional reafirmou seu entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. CONFLITO POSITIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO PERANTE CORTES SUPERIORES. LEGITIMIDADE DO PARQUET ESTADUAL PARA ATUAR COMO PARTE, DE FORMA AUTÔNOMA, RESGUARDADA A ATUAÇÃO DO MPF COMO CUSTOS LEGIS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. CONFLITO RESOLVIDO PARA ASSENTAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE PARA ATUAR NO CASO SUB EXAMINE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais não estão vinculados nem subordinados, no plano processual, administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhes confere ampla possibilidade de atuação autônoma nos processos em que forem partes, inclusive perante os Tribunais Superiores.

2. In casu, o Ministério Público do Rio Grande do Norte possui legitimidade para o ajuizamento de ação rescisória perante o Superior Tribunal de Justiça que tem por objeto decisão daquela Corte em processo no qual o *parquet* estadual era parte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ACO 2351 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 04-03-2015 PUBLIC 05-03-2015 - **sem destaque no original**)

A Corte Especial deste Tribunal Superior também reformulou seu entendimento, nos termos da seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;
2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.
3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.
4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29.08.2012, DJe 06.09.2012). (EREsp 1.327.573/RJ, Corte Especial, Rel. Min. ARI PARGENDLER, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe de 27.2.2015)

No mesmo sentido, a orientação pacífica desta Corte Superior:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO STF E PELA CORTE ESPECIAL DO STJ. DEVOLUÇÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL À SEXTA TURMA. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TESE SOBRE A CONSUMAÇÃO DO DELITO DE ROUBO. APONTADA DIVERGÊNCIA ENTRE A QUINTA E SEXTA TURMAS. COMPETÊNCIA DA TERCEIRA SEÇÃO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.327.573/RJ, Rel. Ari Pargendler, Rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrigli, DJe 27/2/2015, firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público estadual possui legitimidade para atuar no Superior Tribunal de Justiça nos processos em que figure como parte, reservando-se ao Ministério Público Federal, por meio da Procuradoria-Geral da República, a atuação como fiscal da lei.
2. Embargos de divergência do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro providos para que a Sexta Turma prossiga na análise do seu recurso especial; findo o qual os embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público Federal devem ser remetidos à Terceira Seção, por envolver suposta divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entre a Quinta e Sexta Turmas.

(EResp 1201491/RJ, Corte Especial, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 12.6.2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. LEGITIMIDADE RECURSAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ACOLHIMENTO DOS ACLARATÓRIOS SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. Conquanto se reconheça o erro material referente ao embargante do prévio aclaratório, não há como atribuir efeito modificativo ao presente recurso.

2. Recentemente, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do AgRg no EResp n.º 256.973/RS, reconheceu, por maioria, a legitimidade do Ministério Público estadual para recorrer de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça.

3. Embargos acolhidos, sem efeitos infringentes, apenas para que nos trechos pertinentes leia-se como embargante o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul.

(EDcl nos EDcl no RHC 34.498/RS, 5ª Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe de 3.2.2015)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVOS REGIMENTAIS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. SANÇÃO. INSTÂNCIA ORDINÁRIA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVOS NÃO PROVIDOS.

1. Cuida-se na origem de Ação Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público objetivando a responsabilização por ato de improbidade contra o recorrido, pelo fato de que vários presos recolhidos no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar eram beneficiados com privilégios de saída do referido estabelecimento prisional por ordem do recorrido, então Corregedor da Polícia Militar, sem que o Ministério Público ou o Juízo das Execuções Penais tomassem conhecimento.

2. O Tribunal de origem consignou que "uma vez feitas as devidas considerações ao caso concreto pelo Juízo sentenciante, não assista razão ao pleito ministerial pela condenação do réu na perda da função pública, considerando-se, ainda, que o mesmo não mais exerce o cargo de Corregedor da Polícia Militar do Rio Grande do Norte".

3. O entendimento firmando na jurisprudência do STJ é no sentido de que modificar o quantitativo da sanção aplicada pela instância de origem enseja reapreciação dos fatos e da prova, obstada nesta instância especial.

4. Do repertório jurisprudencial do STJ se recolhe precedente que em bastante se assemelha à hipótese dos autos, e outra não foi a solução dada, senão a de prestigiar a dosimetria da sanção fixada pelo julgador ordinário, conforme deixa claro o parágrafo único do art. 12 da Lei 8.429/92.

5. Agravos Regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1323236/RN, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 28.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATO SENSU) NAS AÇÕES PENAIIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLENÁRIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVIO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.

1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, caput e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.
2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (lato sensu), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.
3. Quando se trata de recursos extraordinários (lato sensu), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) hão de ser vistos e tratados como órgãos distintos - como de fato o são - pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.
4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o Parquet federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de custos iuris, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, ab initio, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.
4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do Parquet local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, caput e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.
5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.
6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n. 7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.
7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul. (AgRg nos EREsp 1256973/RS, 3ª Seção, Rel. Min. LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Min.ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 6.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DOS ESTADOS. LEGITIMIDADE RECURSAL NO ÂMBITO DO STJ. NOVA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO AFASTADA. AÇÃO DE ALIMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 201, III, DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. POSSIBILIDADE. SERVIÇO DE DEFENSORIA PÚBLICA PRESTADO APENAS DUAS VEZES NA SEMANA NA COMARCA SITUADA NO INTERIOR DO ESTADO DA BAHIA. PRECEDENTE ESPECÍFICO DA 3ª TURMA DO STJ.

1. O Ministério Público dos Estados possui legitimidade para atuar perante os Tribunais Superiores, devendo o Procurador-Geral de Justiça ser intimado pessoalmente das decisões de seu interesse.

2. A oposição dos embargos de declaração torna desnecessária a determinação de nova intimação do representante legal do Ministério Público do Estado da Bahia, em prestígio à celeridade da tramitação do processo e ante à ausência de prejuízo, restando afastada a intempestividade do recurso.

3. "No caso em tela, os autos revelam tratar-se de menor com poucos recursos, que reside em uma Comarca prejudicada pela deficiente estrutura estatal, na qual só existe Defensoria Pública em certos dias da semana conforme declarou o próprio defensor público, conforme transcrição do Acórdão. Assim, é evidente a dificuldade de localização de advogados que patrocinem os interesses dos jurisdicionados hipossuficientes, de modo que negar a legitimidade do recorrente somente agravaria a já difícil situação em que se encontra o menor, carente e vulnerável" (AgRg no REsp 1245127/BA, 3ª Turma, Min. Sidnei Beneti, DJe 07/12/2011).

4. Nos termos da jurisprudência, a competência para julgar conflito de atribuição entre Ministério Público Estadual e Ministério Público Federal recai sobre o Supremo Tribunal Federal. Precedentes do STF e do STJ.

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no REsp 1.262.864/BA, 3ª Turma, Rel. Min. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJe de 22.5.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL IMPUGNANDO A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DISTRITAL PARA ATUAR, DIRETAMENTE PERANTE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NA QO NO RE 593.727/MG (INFORMATIVO 571/STF). PRECEDENTES DA SEXTA TURMA E DA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFICAM OS ACLARATÓRIOS. ART. 619 DO CPP. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. Após o julgamento da QO no RE 593.727/MG (Informativo 671/STF), no qual o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar, diretamente perante a Corte constitucional, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processos em que figurar como parte, a jurisprudência deste Sodalício evoluiu para acompanhar o mencionado entendimento. Precedentes da Sexta Turma e da Primeira Seção do STJ.

II. Ainda que assim não fosse, caso seria de manter-se incólume o acórdão embargado, que não contém qualquer vício consistente em omissão, contradição, ambiguidade, obscuridade ou erro material, a ensejar Embargos de Declaração, nos termos do art. 619 do CPP.

III. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1380585/DF, 6ª Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe de 11.3.2014)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL OU DISTRITAL. LEGITIMIDADE PARA ATUAR EM TRIBUNAIS SUPERIORES. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO DO STF. AUSÊNCIA DE OMISSÃO.

1. Em essência, a oposição de embargos de declaração almeja o aprimoramento da prestação jurisdicional por meio da integração de julgado que se apresenta omisso, contraditório, obscuro ou com erro material (art. 619 do CPP).

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal evoluiu e, em julgados recentes, passou a admitir a legitimidade do Ministério Público estadual ou distrital para atuar diretamente neste Tribunal, nos termos do entendimento consignado no Supremo Tribunal Federal.

3. A questão tratada nos autos foi decidida e fundamentada à luz da legislação federal. Inexiste, portanto, vício consistente em omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 619 do CPP).

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no REsp 1326532/DF, 6ª Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 13.12.2013)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NO RE 593.727/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 21.6.2012). VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

(...)

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".

3. Importante consignar que, o próprio Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo nº 08100.004785/99-69, em voto do ex-Procurador Geral da República Claudio Fonteles, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados Membros "não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais - especial e extraordinária - , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária", ressaltando aos Subprocuradores-Gerais da República a garantia de sempre atuar como custos legis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

4. Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

5. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

6. A simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de julgamento da questão após a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).

7. Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.

(...)

12. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe de 1º.7.2013)

Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível afirmar que: a) o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.

O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

Ante o exposto, os embargos de divergência devem ser providos, a fim de reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no presente processo como parte, com a conseqüente devolução dos autos à Quinta Turma para prosseguir no julgamento do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0254278-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.236.822 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1490877 149087716 201100300563

PAUTA: 02/09/2015

JULGADO: 02/09/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Bela. VÂNIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: A L T DE M
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
CORRÉU	: O R DA R
ADVOGADO	: GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
CORRÉU	: C T A
CORRÉU	: J L L
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
CORRÉU	: C L T
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
CORRÉU	: N B
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)
CORRÉU	: G S
CORRÉU	: M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator conhecendo dos embargos de divergência e dando-lhes provimento, pediu vista antecipada o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi e Luis Felipe Salomão.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Herman



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Benjamin e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.822 - PR (2014/0254278-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**
EMBARGADO : **A L T DE M**
ADVOGADOS : **FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)**
GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Pedi vista para examinar melhor a questão referente ao cabimento destes embargos.

Trata-se de embargos de divergência interpostos pelo Ministério Público do Estado do Paraná contra acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça da relatoria da Ministra Laurita Vaz que julgou o Ministério Público estadual ilegítimo para propor o Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.236.822.

Com efeito, em decisão monocrática, a Ministra Laurita Vaz negou seguimento ao recurso especial e, na apreciação do agravo regimental interposto pelo Ministério Público paranaense que se seguiu àquela decisão, asseverou que somente o Ministério Público Federal, por seus subprocuradores-gerais com assento nesta Corte, conforme a regra do art. 47, § 1º, da Lei Complementar n. 75/1993 e acórdãos do próprio Superior Tribunal de Justiça, são legítimos para interpor recursos nesta Corte.

O Ministro Mauro Campbell, por sua vez, admitiu os embargos de divergência, pois o entendimento adotado pela Quinta Turma afrontaria o já decidido pela Primeira Seção no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, da relatoria do próprio Ministro Mauro Campbell, DJe de 24.10.2012.

No referido acórdão da Primeira Seção, ao qual foram opostos embargos de declaração, rejeitados por aquele órgão (DJe de 1º.7.2013), decidiu-se que o Ministério Público estadual tem legitimidade para atuar como parte no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Tal entendimento foi motivado por questionamento idêntico no Supremo Tribunal Federal, que decidiu também nesse sentido (QO no RE n. 593.727/MG, relator Ministro Cezar Peluso, DJe de 21.6.2012, confirmando-se a tendência na ACO n. 2.351-AgR, relator Ministro Luiz Fux, DJe de 4.3.2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministro Mauro Campbell, em despacho publicado em 9.12.2014, decidiu sobrestar o processamento destes embargos em razão de seu objeto ser idêntico ao dos EREsp n. 1.327.573/RJ, julgados pela Corte Especial na sessão de 17.12.2014 (relatora para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, DJe de 27.2.2015) e assim ementados:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO, COMO PARTE, PARA ATUAR DIRETAMENTE NO STJ. POSSIBILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 593.727/MG. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA ATUAR PERANTE O STF. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E PROVIDOS, PARA QUE, AFASTADA A PRELIMINAR, A SEXTA TURMA PROSSIGA NO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

1. O acórdão embargado e o acórdão indicado como paradigma discrepam a respeito da interpretação do art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 75, de 1993, um conhecendo de agravo regimental interposto por membro de Ministério Público, e o outro, não;

2. Cindindo em um processo o exercício das funções do Ministério Público (o Ministério Público Estadual sendo o autor da ação, e o Ministério Público Federal opinando acerca do recurso interposto nos respectivos autos), não há razão legal, nem qualquer outra ditada pelo interesse público, que autorize uma restrição ao Ministério Público enquanto autor da ação.

3. Recentemente, durante o julgamento da questão de ordem no Recurso Extraordinário nº 593.727/MG, em que discutia a constitucionalidade da realização de procedimento investigatório criminal conduzido pelo Ministério Público, decidiu-se pela legitimidade do Ministério Público Estadual atuar perante a Suprema Corte.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos, para que, afastada a preliminar da ilegitimidade do Ministério Público Estadual, a Sexta Turma prossiga no julgamento do agravo regimental. (AgRg na SLS n. 1.612/SP, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 6.9.2012" (negritos nossos.)

Após esse julgamento, a Corte Especial confirmou o entendimento nos EREsp n. 1.201.491/RJ (relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 12.6.2015, havendo outros inúmeros acórdãos recentes de todas as Turmas do Superior Tribunal de Justiça.

Diante de tantos acórdãos, deve prevalecer, portanto, a tese de que o Ministério Público estadual tem legitimidade para atuar no Tribunal Superior quando for parte, podendo, inclusive, ser objeto de súmula a fim de pacificar de vez a controvérsia no seio do STJ. Se o papel nas instâncias inferiores é também de *custus legis*, poderia haver uma superafetação de órgãos na mesma função de modo desnecessário, devendo prevalecer, nesse caso, a atribuição dos subprocuradores da República com assento nesta Casa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com bem observado pelo relator destes embargos de divergência, havia diversidade de entendimento da matéria na Primeira Seção e na Quinta Turma sobre a natureza da atuação do Ministério Público, ora no papel de parte, ora no papel de *custus legis*, a justificar a possibilidade de atuação de mais de um órgão da instituição. Mesmo a Quinta Turma e a Terceira Seção já adotam o novo entendimento (AgRg nos EREsp n. 1.256.973/RS, Terceira Seção, relator para o acórdão Ministro Rogério Schietti, DJe de 6.11.2014; EDcl nos EDcl no RHC n. 34.498/RS, Quinta Turma, relator Ministro Jorge Mussi, DJe de 3.2.2015), não se podendo mais falar em autêntica divergência, embora quando da interposição do presente recurso estivesse ela caracterizada.

Neste processo, a questão é justamente de atuação do Ministério Público como **parte**, e não apenas como fiscal da lei. Considero saudável o novo entendimento porquanto é necessário que os promotores de justiça possam trazer suas teses ao Superior Tribunal de Justiça, arejando entendimentos, jogando novas luzes para questões de direito muitas vezes sem acolhimento pelo Ministério Público com assento neste Tribunal. É bom lembrar que os subprocuradores-gerais continuarão a ser ouvidos e a emitir seus pareceres normalmente.

Nestes embargos, cuida-se de possibilitar a apreciação do agravo regimental interposto contra a decisão que fulminou o recurso especial do Ministério Público estadual com base na sua ilegitimidade decorrente de uma interpretação restritiva do art. 47, § 1º, da LC n. 75/1993. Isso também poderia trazer dúvida sobre o cabimento destes embargos de divergência, porque o acórdão que lhe deu origem não é um recurso especial (cf. art. 266 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e art. 546, I, do CPC).

Conforme assentado nos EREsp n. 1.327.573/RJ, que pôs fim à controvérsia, o Ministro Herman Benjamin proferiu voto, de cujo fundamento eu comungo, nos seguintes termos:

"É possível o conhecimento dos Embargos de Divergência em que se discute a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar perante o STJ, na hipótese em que confrontados dois acórdãos dessa Corte que interpretam em tese o artigo 47, § 1º, da LC 75/1993, ainda que a matéria de fundo possua natureza distinta e que o acórdão citado como paradigma tenha sido proferido em sede de Agravo em Recurso Especial. Isso porque deve ser prestigiada a finalidade dos embargos de divergência, que se traduz como instrumento de uniformização da jurisprudência interna do Tribunal quanto à interpretação do direito em tese. Ainda, a jurisprudência do STJ não impede a interposição de embargos de divergência para dirimir dissenso interno sobre a interpretação de norma processual, em sua moldura abstrata.

É possível o conhecimento dos Embargos de Divergência mesmo quando o acórdão citado como paradigma tenha sido proferido em sede de Agravo convertido em Recurso Especial, cujo mérito ainda deverá ser examinado. Isso porque o artigo 546, I, do CPC determina apenas que a decisão embargada seja oriunda de Recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial. Assim, a exigência de que o mérito do Recurso Especial tenha sido analisado não encontra respaldo legal.

[...] para a comprovação da dissidência jurisprudencial, não se afigura necessário que o acórdão paradigma tenha transitado em julgado. Fundamental é a existência de teses conflitantes no âmbito interno do Tribunal, o que fica caracterizado pela simples prolação do acórdão [...]."

De qualquer sorte, a Corte Especial, de modo categórico, já pacificou a matéria nos EREsp n. 1.327.573/RJ, já citados.

Ante o exposto, acompanho o relator e dou provimento aos embargos de divergência, devendo o processo retornar à Quinta Turma para que julgue o agravo regimental no recurso especial interposto pelo Ministério Público do Paraná.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0254278-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.236.822 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1490877 149087716 201100300563

PAUTA: 04/11/2015

JULGADO: 04/11/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: A L T DE M
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
CORRÉU	: O R DA R
ADVOGADO	: GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
CORRÉU	: C T A
CORRÉU	: J L L
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
CORRÉU	: C L T
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
CORRÉU	: N B
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)
CORRÉU	: G S
CORRÉU	: M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro João Otávio de Noronha acompanhando o voto do Sr. Ministro Relator, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Og Fernandes.

Ausentes, justificadamente, as Sras. Ministras Nancy Andrichi e Laurita Vaz.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Felix Fischer.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.236.822 - PR (2014/0254278-9)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO : A L T DE M
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO:

1. O Ministério Público do Estado do Paraná ofereceu denúncia em face de A. L. T. de M. e outros, tendo o feito tramitado regularmente na Corte local. Em vista do acórdão que julgou parcialmente procedente a denúncia, no tocante a alguns dos réus, interpôs o Ministério Público do Estado do Paraná - e também dois dos acusados - recurso especial, admitido apenas o do *Parquet*.

Em vista da decisão prolatada pela Ministra Laurita Vaz negando seguimento ao recurso especial, na mesma linha do parecer do Ministério Público Federal, interpôs, membro do Ministério Público estadual, agindo por delegação conferida pelo Procurador-Geral de Justiça, agravo regimental, que, em decisão colegiada da Quinta Turma, não foi conhecido.

A decisão tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM FACE DE DECISÃO PROFERIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ART. 47, § 1.º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 75/93. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público Estadual não tem legitimidade para interpor recurso contra as decisões desta Corte, atividade que é restrita ao Ministério Público Federal.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, o § 1.º do art. 47 da Lei Complementar n.º 75/93, autoriza apenas os Subprocuradores-Gerais da República oficial perante os Tribunais Superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

Dessa decisão, interpôs o Ministério Público estadual embargos de divergência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentando que o acórdão recorrido diverge do entendimento perfilhado pela Primeira Seção, por ocasião do julgamento do AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, em que aquele Colegiado do STJ, manifestando entendimento divergente do então consolidado no âmbito do STJ, admitiu atuação do MP estadual no âmbito desta Corte, ao fundamento de que a atuação do referido *Parquet* é sempre como parte, enquanto o federal atua, nos feitos oriundos da Justiça estadual, apenas como *custos legis*.

O eminente relator dos presentes embargos de divergência, Ministro Mauro Campbell Marques, reconhecendo ser possível, em feitos oriundos da Justiça estadual, a atuação estanque e paralela de cada um dos ramos do Ministério Público (Estadual como parte, Federal como *custos legis*), deu provimento ao recurso "a fim de reconhecer a legitimidade do Ministério Público do Estado do Paraná para atuar no presente processo como parte, com a consequente devolução dos autos à Quinta Turma para prosseguimento no julgamento do agravo regimental".

O ilustre Ministro João Otávio de Noronha apresentou voto acompanhando o relator, pugnando pelo retorno dos autos à Quinta Turma para que julgue o agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Paraná.

Em seguida, pedi vista dos autos para melhor exame.

2. A questão controvertida consiste em saber se, em recurso originário da Justiça estadual, é possível a atuação paralela do Ministério Público Estadual e Federal, isto é, se ambos podem interpor recurso em face de decisões prolatadas no âmbito desta Corte de superposição.

Para logo, por oportuno, é prudente consignar que a questão em debate é diversa da que trouxe a julgamento deste Colegiado - em vista da afetação pela Quarta Turma - no AgRg no AREsp 285.810, em que era debatida a possibilidade de interposição, no âmbito desta Corte, de recurso pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Naquele feito, após a apresentação do meu voto não conhecendo do recurso, no mesmo sentido da firme jurisprudência do STF, que, à luz da CF, não admite a atuação autônoma dos demais ramos do MPU (MPM, MPT e MPDFT) para interposição de recurso naquela Corte, visto que são chefiados pelo Procurador-Geral da República, no decorrer de pedido de vista, houve transação, vindo este Colegiado, em vista desse fato superveniente, a reconhecer que ficou prejudicado o recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, é bem prudente ressaltar que a tese devolvida com o presente recurso se cinge à questão da atuação de Ministério Público estadual no âmbito do STJ.

3. No ponto, sempre procuro assinalar que a dispersão jurisprudencial deve ser preocupação de todos e, exatamente por isso, se a divergência de índole *doutrinária* é salutar e constitui importante combustível ao aprimoramento da ciência jurídica, todavia o dissídio jurisprudencial é absolutamente indesejável (REsp. n. 753.159/MT e REsp 1.339.436, julgado no rito do art. 543-C do CPC).

Com efeito, muito embora o acórdão paradigma, proferido pela Primeira Seção, no AgRg no AgRg no AREsp 194.892, relator Ministro Mauro Campbell Marques, tenha inaugurado divergência jurisprudencial no âmbito desta Corte, a jurisprudência anterior, que não admitia a atuação do Ministério Público estadual no STJ, só pode ser considerada superada quando a Corte Especial - Órgão que age por delegação do Plenário -, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.327.573/RJ, revendo sua jurisprudência consolidada, por maioria, redatora do acórdão a Ministra Nancy Andrighi, perfilhou o entendimento do voto condutor do Ministro Ari Pargendler, *in verbis*:

4. Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) **o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.**

5. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.

6. A simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juízo da questão **após a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).**

7. Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça. Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.

8. Efetivamente, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, **não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional.**

Com efeito, atento ao caminho tomado pela iterativa jurisprudência do STJ, segundo entendo, não há mais como discutir a matéria no âmbito interno.

4. Todavia, como procurei demonstrar na sessão de julgamento em que pedi vista, segundo entendo, é necessária a equalização dessa nova jurisprudência, sobretudo em razão da segurança jurídica, observância ao Regimento Interno e à própria coerência da jurisprudência do STJ.

Naquela ocasião, durante os debates, questionei o ilustre relator se a decisão tomada no presente recurso poderia ser aplicada para anulação de atos praticados em outros feitos (v.g., questionamentos, mediante petições ou ações rescisórias, acerca de decisões e/ou intimações anteriores à mudança jurisprudencial), tendo o eminente relator ponderado que não cabe modulação e que, quando a Corte Especial pacificou a questão, não fez ressalvas.

No ponto, o voto condutor, proferido pelo Ministro Ari Pargendler nos EREsp 1.327.573/RJ, que, efetivamente, deve ser considerado o marco acerca da mudança de jurisprudência do STJ - visto que houve a revisão da jurisprudência consolidada, inclusive no âmbito da Corte Especial -, deixou expresso que não houve nenhuma declaração de inconstitucionalidade de lei pelo STF, tampouco pela Primeira Seção do STJ (que, inclusive, modificou sua jurisprudência sem afetação a este Colegiado, isto é, não declarou a inconstitucionalidade de nenhum dispositivo).

Vale dizer, o que houve, como bem esclarecido nas palavras do próprio relator daquele feito que pôs fim à divergência *interna corporis*, foi apenas "a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso)", por isso "a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional".

Nesse passo, parece certo que a estabilização dos litígios é providência útil e absolutamente necessária à própria convivência social e à manutenção da segurança jurídica, que é valor essencial a todo sistema jurídico minimamente desenvolvido, sob pena de o passado estar sempre a comparecer com uma coleção de surpresas desestabilizadoras das relações humanas.

Revela-se claro, portanto, que a principiologia subjacente à Súmula n. 343/STF é consentânea com esse propósito de estabilização das relações sociais e, mediante a acomodação da jurisprudência, rende homenagens diretas à segurança jurídica, a qual é progressivamente corroída quando a coisa julgada é relativizada, em não raras vezes.

O citado verbete tem a seguinte redação:

Súmula n. 343/STF: Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais.

Roberto Rosas, no reconhecido *Direito Sumular*, expõe:

A orientação tomada pelo Min. Gonçalves de Oliveira nos EAR 602 deu motivo a essa Súmula: "Entendo que não é possível, em rescisória, alterar o julgamento proferido em grau de embargos ao recurso extraordinário, com amplo debate, sem que se possa dizer que o julgamento é nulo por violação de lei. **O Tribunal tomou, após ampla discussão, uma interpretação razoável da lei, firmada, de resto, de acordo com os precedentes. Destarte, não caberia ação rescisória para anular a sentença anterior do Supremo Tribunal, porque, em favor do mesmo, da tranquilidade pública, da tranquilidade jurídica, em razão mesmo da eficácia da coisa julgada, terminou o julgamento, ainda que tomado por maioria ocasional**" (ROSAS, Roberto. *Direito sumular*. 13 ed. Malheiros: São Paulo, 2006, p. 149).

Esse entendimento, deveras, espelha algo por vezes esquecido, que é a reflexão acerca da real importância dos julgamentos das cortes superiores e em que, exatamente, reside sua força.

No Enunciado n. 343, o Supremo Tribunal Federal, a propósito de proteger, de forma mediata, a segurança jurídica, acabou por resguardar, de forma imediata, a coisa julgada.

Nesse passo, a postura do Poder Judiciário é de elevada importância na concretização da segurança jurídica, notadamente pela entrega de uma prestação jurisdicional previsível, que não atente contra a confiança legítima do jurisdicionado (NUNES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Jorge Amaury Maia. *Segurança jurídica e súmula vinculante*. São Paulo: Saraiva, 2010 [Série IDP], *passim*).

Deveras, parece não haver dúvida de que, se a ideia de *previsibilidade* e de *estabilidade* está intrínseca à de coisa julgada, direito adquirido, ato jurídico perfeito, leis de aplicação prospectiva, claras e estáveis - ou seja, manifestações particulares do valor segurança jurídica -, a atividade jurisdicional não pode extraviar-se desse prumo. Do contrário, causaria grave insegurança ao jurisdicionado e, em última conta, um significativo desajuste no sistema.

Nesse sentido, vem bem a calhar a decisão unânime proferida pela Segunda Turma do STJ, por ocasião do julgamento proferido no REsp, 654.446/AL, relator Ministro Herman Benjamin, assim ementado:

CRÉDITO-PRÊMIO. IPI. INCENTIVO FISCAL DE NATUREZA SETORIAL. ART. 41, § 1º, DO ADCT. EXTINÇÃO EM 1990. COMPETÊNCIA DO STJ PARA APLICAR DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. FONTES DO DIREITO. DISTINÇÃO ENTRE CAMPO DE APLICAÇÃO MATERIAL E CAMPO DE APLICAÇÃO TEMPORAL DA NORMA JURÍDICA. **DISCUSSÃO DA MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE MUDANÇA DE POSIÇÃO JURISPRUDENCIAL PACÍFICA DO STJ. JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR CONSOLIDADA PELA SUBSISTÊNCIA DO BENEFÍCIO. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA, DA BOA-FÉ OBJETIVA E DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. SOMBRA DE JURIDICIDADE. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DA DECISÃO PELO STJ.**

[...]

8. Daí a pertinência, diante dessas peculiaridades do caso, de agora se enfrentarem, de forma direta, os dois impactos, independentes mas não excludentes entre si, dessa súbita alteração jurisprudencial, isto é: a) a projeção de certa "sombra de juridicidade" a cobrir algumas operações ocorridas após a extinção legal do benefício; e b) a possibilidade de modulação temporal dos efeitos da nova decisão, aspectos esses que não puderam, como tal, ser enfrentados pela Primeira Seção naquele momento.

9. Acompanho o novel entendimento desta Corte, fixado na referida sessão de 27.6.2007, pela extinção do benefício fiscal em 1990, nos termos do art. 41, § 1º, do ADCT, **ressalvada minha convicção quanto ao fim do crédito-prêmio já em 1983**. Isso não implica dizer, contudo, que não se possa ou não se deva, haja vista estarem presentes os pressupostos fáticos para tanto, apreciar esse duplo impacto, que não nega, mas pressupõe, o término do instituto em 1990, tema que, repito, só em obiter dictum pude enfrentar por ocasião do julgamento dos casos paradigmáticos pela Primeira Seção.

10. Destaco que a matéria de fundo que inspira as duas construções teóricas aqui defendidas foi suscitada e apreciada nas instâncias de origem. **O Tribunal a quo, ao tratar da jurisprudência pacífica do STJ (pela subsistência do crédito-prêmio), enfrentou, necessariamente, a aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima à espécie.**

11. A rigor, sempre que o contribuinte alegar violação de um princípio geral



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Direito e o Tribunal de origem apreciar tais argumentos, tem-se por prequestionada a discussão atinente aos remédios jurídicos necessários à efetividade do(s) princípio(s) em questão.

12. A anterior posição deste Superior Tribunal, consolidada em inúmeros julgados, apontava para a subsistência do benefício fiscal até os dias atuais. Não obstante o posterior reconhecimento, pelo STJ, da revogação, em 1990, do texto legal que deu causa ao benefício, permaneceu no ordenamento, no período que vai de 1990 a 2004 (data da alteração do entendimento jurisprudencial até então pacífico), uma “sombra de juridicidade”, espécie de eco e projeção da jurisprudência do passado, capaz de produzir efeitos jurídicos válidos no presente.

13. As fontes do Direito referidas pelo art. 5º da LICC (lei, costume e princípios gerais do Direito) não são categorias estanques e imunes a combinações complexas, em resposta à igual complexidade dos fenômenos sociais e jurídicos modernos. O crédito-prêmio de IPI, benefício gerado inicialmente por expressa manifestação do legislador ordinário, prossegue no tempo e no espaço, como “sombra” incontável (mesmo após a revogação da lei que lhe deu o sopro de vida), por conta de patente defeito de clareza dos textos legais em questão e de consolidado posicionamento dos Tribunais Superiores no sentido da expectativa do contribuinte.

14. Essa tese não se afasta da premissa de que só à lei cabe instituir benefícios fiscais. A “sombra de juridicidade” não gera, ab ovo, benefícios, nem poderia fazê-lo: apenas estende sua vida útil, com a ajuda do comportamento errático do próprio Estado-legislador e do Estado-juiz.

15. Situação que, in casu, se observa pela conjugação de normas de conteúdo vacilante e expressão cambiante, bem como de jurisprudência reiterada em um dado sentido, que depois vem a ser radicalmente alterada. No instante em que cessa essa iteratividade, automaticamente desaparece a “sombra de juridicidade”, pois o que se tinha por certo passa a ser domínio do incerto.

16. A segunda discussão relevante para o deslinde da questão, que tangencia a análise da “sombra de juridicidade” – mas com ela não se confunde, pois é estranha ao universo das fontes do Direito –, é a possibilidade, no âmbito do STJ, de “modulação temporal” dos efeitos da nova decisão, em face dos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima, que regem não só o substractum dos direitos e obrigações (= Direito material), mas igualmente o processo civil empregado na solução de controvérsias no campo obrigacional.

17. Os valores que inspiraram o legislador federal a editar as Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999 (modulação dos efeitos nas ADI), vão além desses estatutos. Se são valores-matriz do universo do ordenamento, necessariamente influem, com ou sem lei que o diga, na aplicação do Direito pelos Tribunais Superiores. Também no STJ, no que concerne às decisões que alterem jurisprudência reiterada, abalando, forte e inesperadamente, expectativas dos jurisdicionados, devem ter sopesados os limites de seus efeitos no tempo, de modo a buscar a integridade do sistema e a valorização da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da confiança legítima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

18. Precedente do e. STF (RE 197917/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 6.6.2002, DJ 7.5.2004), em que se modularam temporalmente os efeitos da decisão em Recurso Extraordinário, não abarcada expressamente pelas Leis 9.868 e 9.882, ambas de 1999. **Recente julgado em que a Suprema Corte fixou o termo inicial para o novel entendimento jurisprudencial em Mandado de Segurança relativo à fidelidade partidária (MS 26.603/DF, Rel. Min. Celso de Melo, j. 4.10.2007).**

19. A “sombra de juridicidade” e a necessidade de prosseguimento da modulação temporal deixam de existir em 9.8.2004, data de publicação do acórdão no REsp 591.708/RS, pelo qual a Primeira Turma se afastou da jurisprudência até então consolidada.

20. A expectativa a ser protegida contra a mudança jurisprudencial refere-se exclusivamente às empresas que buscaram provimento judicial e efetivamente aproveitaram o “crédito-prêmio” de sua titularidade originária (excluídas cessões) até 9.8.2004.

21. A Primeira Seção, no entanto, na assentada de 24.10.2007, afastou a tese dos efeitos prospectivos, devolvendo o Recurso à apreciação pela Segunda Turma. Ressalvado meu entendimento quanto à matéria, passo a acompanhar o posicionamento majoritário.

22. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 654.446/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2007, DJe 11/11/2009)

Destarte, assim examinada a questão, penso que apenas a partir da publicação da decisão deste Órgão julgador (ocorrida em 27/2/2015), prolatada nos EREsp 1.327.573/RJ, poder-se-á cogitar em reconhecimento, em sede de petição ou ação rescisória, de nulidade de ato por não conhecimento de recurso interposto pelo Ministério Público estadual ou, v.g., por ausência de intimação do Ministério Público estadual.

5. Outrossim, a teor do art. 15, I, do RISTJ, somente o próprio colegiado detém competência para apreciar petição suscitando nulidade absoluta de seu julgamento - evidentemente, se oportunamente suscitada -, antes que a preclusão constitua óbice intransponível à sua apreciação.

Nesse diapasão, recente precedente da Terceira Turma do STJ, Pet 9.971/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, bem observando Sua Excelência que, a teor do art. 15, I, do RISTJ, no âmbito do STJ, somente o órgão fracionário originário detém competência para apreciar petição suscitando nulidade absoluta de seu julgamento, assentando, ainda, que a jurisprudência desta Corte não admite a denominada nulidade de algibeira.

A decisão tem a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO. **NULIDADE ABSOLUTA SUSCITADA VIA PETIÇÃO. COMPETÊNCIA. ANULAÇÃO DE ATO PROCESSUAL. PREJUÍZO. NECESSIDADE. ALEGAÇÃO. MOMENTO OPORTUNO.**

1. Nos termos do art. 11, XI, do RISTJ, somente serão apreciadas pela Corte



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Especial as questões incidentais que lhe tenham sido submetidas pelas Seções ou Turmas com base no art. 16 do mesmo Diploma Legal, cujos incisos enumeram taxativamente as hipóteses em que isso ocorrerá, quais sejam: (i) acolhimento de arguição de inconstitucionalidade, (ii) revisão de jurisprudência assentada em enunciado sumular da Corte Especial; (iii) uniformização de jurisprudência; ou (iv) conveniência da manifestação da Corte Especial em virtude da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

2. No caso de petição veiculando **pedido de declaração de nulidade absoluta de julgamento realizado por Turma, a legitimidade é do próprio órgão julgador, nos termos do art. 15, I, do RISTJ**, que afirma caber às Turmas, nos processos de sua competência, "julgar o agravo de instrumento, o regimental, os embargos de declaração e as medidas cautelares e demais arguições".

3. A decretação de nulidade de atos processuais depende da efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, prevalecendo o princípio *pas de nulle sans grief*. Precedentes.

4. A nulidade absoluta do processo deve ser alegada no primeiro momento oportuno em que teve a parte para se manifestar nos autos, sob pena de ocorrência de preclusão temporal.

5. **O Poder Judiciário não pode compactuar com a chamada nulidade guardada, em que falha processual sirva como uma "carta na manga", para utilização eventual e oportuna pela parte, apenas caso seja do seu interesse.**

6. Hipótese em que a nulidade absoluta foi suscitada somente após 18 meses do julgamento do recurso especial, sob a alegação de desapensamento indevido dos autos da execução dos respectivos embargos, ocorrido ainda na origem, afirmando que isso impediu o STJ de ter acesso à memória de cálculo que teria instruído a petição inicial. Ressalva feita em sede de embargos de declaração no próprio recurso especial, de que seria defeso ao STJ examinar a memória de cálculo, ante ao óbice do enunciado nº 07 da Súmula/STJ, tendo a Turma julgadora se baseado na premissa de que, embora confuso, o acórdão do Tribunal Estadual indicou que o demonstrativo do débito não foi apresentado ou ao menos que era incompleto, sendo qualquer dessas hipóteses suficiente para determinar a extinção da execução.

7. Petição não conhecida.

(Pet 9.971/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

01. Preliminarmente, embora a redistribuição dos autos não tenha sido contestada pela requerente, reputo conveniente fixar a competência da 3ª Turma para apreciação da presente petição.

02. Ao contrário do que sustentou a requerente ao distribuir a petição por dependência dos EREsp 1.262.401/BA, não se configura a competência da Corte Especial, na medida em que a questão incidental suscitada derivou do julgamento, pela 3ª Turma, do recurso especial, e não dos embargos de divergência posteriormente interpostos.

03. Importante acrescentar que **o art. 11, XI, do RISTJ, determina sejam apreciadas pela Corte Especial apenas as questões incidentais**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

submetidas pelas Seções ou Turmas com base no art. 16 do mesmo Diploma Legal, cujos incisos enumeram taxativamente as hipóteses em que isso ocorrerá, quais sejam: (i) acolhimento de arguição de inconstitucionalidade, (ii) revisão de jurisprudência assentada em enunciado sumular da Corte Especial; (iii) uniformização de jurisprudência; ou (iv) conveniência da manifestação da Corte Especial em virtude da relevância da questão jurídica ou da necessidade de prevenir divergência entre as Seções.

04. No particular, nenhuma dessas hipóteses está presente.

05. **Na realidade, a legitimidade para apreciação desta petição deriva do comando do art. 15, I, do RISTJ, que afirma caber às Turmas, nos processos de sua competência, “julgar o agravo de instrumento, o regimental, os embargos de declaração e as medidas cautelares e demais arguições” (grifei).**

06. Patente, pois, a competência da 3ª Turma para apreciação da presente petição, com prevenção desta Ministra nos termos do art. 71, *caput*, do RISTJ, por ter exercido a relatoria do REsp 1.262.401/BA.

[...]

14. **Não bastasse isso, nota-se que o presente pedido de nulidade foi protocolizado em 17.06.2013, ou seja, quase 02 anos após a distribuição do recurso especial no STJ, ocorrida em 27.06.2011, e 20 meses após o respectivo julgamento, realizado em 18.10.2011.**

[...]

16. **Entretanto, provavelmente por ter se sagrado vencedora nas instâncias ordinárias, a requerente preferiu aguardar o julgamento do recurso especial em silêncio, deixando a questão atinente ao desapensamento dos autos da execução como uma “carta na manga”, vindo a utilizá-la somente após o resultado do recurso especial lhe ter sido desfavorável e diante do esgotamento de outras vias, inclusive dos próprios embargos de divergência que, no ato de distribuição desta petição, já contavam com decisão colegiada de extinção liminar.**

[..]

18. Evidentemente, a conduta da requerente, que beira as raias da má-fé processual, não poder vir em seu benefício.

[...]

20. **Vale menção, ainda, à ressalva feita no julgamento do REsp 756.885/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 17.09.2007, recriminando a utilização da denominada *nulidade guardada*, destacando que falha processual “não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada”.**

21. Ante todo o exposto, seja pela ausência de interesse ou prejuízo da requerente, **seja pela preclusão da matéria, a presente petição não reúne condições de ser conhecida.**

Forte nessas razões não conheço da petição.

6. Ademais, apenas a título de registro, como bem observado pelo Ministro João Otávio de Noronha, em decisão unipessoal nos EAREsp 496.296/RS, “ressalto que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

finalidade dos embargos de divergência é a uniformização da jurisprudência do Tribunal, não se apresentando como um recurso a mais nem se prestando para a correção de eventual equívoco ou violação que possa ter ocorrido quando do julgamento do recurso especial".

Vale dizer: em sede de embargos de divergência, não cabe, sem oportuna suscitação nesse recurso, apreciação de nulidade em atos processuais praticados pelo órgão julgador *a quo*.

Esse foi o entendimento sufragado nos EDcl no AgRg nos EREsp 1.262.401/BA, relator Ministro Humberto Martins. Nesse mencionado precedente, Sua Excelência dispôs:

Por fim, o argumento no sentido da intervenção da CVM, além de representar inovação recursal e, **ainda que seja questão de ordem pública, é impossível o seu conhecimento, porquanto os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada, de modo que neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública.**

No mesmo sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DISSÍDIO.

1. Os embargos de divergência caracterizam-se como recurso de fundamentação vinculada. Neles é vedado analisar qualquer outra questão que não aquela que representa o objeto do dissídio, ainda que se trate de matéria de ordem pública. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EREsp 1095796/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, julgado em 12.5.2011, DJe 1.8.2011)

Observo também o ora embargante apresentou petição às fls. 2826-2853 (e-STJ) alegando que o recurso especial seria deserto em razão do não recolhimento das custas. **Todavia, tal questão em nenhum momento foi discutida ou debatida durante o processamento e julgamento do recurso especial. Logo, não pode ser objeto de conhecimento nesse momento processual, tendo em vista que a questão relacionada à ausência de condição de validade do julgamento do apelo nobre deve ser alegada em ação própria.**

Não há, portanto, nenhum retoque a ser realizado no acórdão embargado.

Esse, *mutatis mutandis*, é também o entendimento sufragado pela Primeira Turma do STF, RE 8.799.3, relator Ministro Soares Munoz, em que o Pretório Excelso perfilhou o entendimento de que, tendo sido exaurido o julgamento de um recurso, não cabe superveniente apreciação de nulidade acerca de intimação relativa ao julgamento desse mesmo recurso, em vista da preclusão e consequente trânsito em julgado, no tocante à matéria, da decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A **INTIMAÇÃO** PELO JORNAL OFICIAL NÃO NECESSITA REPRODUZIR O TEOR INTEGRAL DO DESPACHO, BASTANDO A PUBLICAÇÃO DE SUAS CONCLUSÕES, OS NOMES DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS, SENDO QUE A OMISSÃO DE UM DESTES, QUANDO A PARTE ESTÁ REPRESENTADA "IN SOLIDUM" POR DOIS, NÃO CONSTITUI CAUSA DE NULIDADE. - **INTEMPESTIVO QUE SE APRESENTA** O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DO QUAL SUBIU, PARA MELHOR EXAME, O RECURSO EXTRAORDINÁRIO, **A CONSEQUÊNCIA NÃO PODE SER OUTRA DO QUE O RECONHECIMENTO DE QUE TRANSITOU EM JULGADO O DESPACHO** AGRAVADO. - RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (RE 87993, Relator(a): Min. SOARES MUNOZ, Primeira Turma, julgado em 06/11/1979, DJ 23-11-1979 PP-08777 EMENT VOL-01154-02 PP-00505)

Cumprе consignar que esse mesmo raciocínio vem sendo acolhido ainda hoje pelo STF, até mesmo em questões envolvendo direito de liberdade, para obstar a admissão de remédio constitucional heroico (*Habeas Corpus*). Esse foi o entendimento recentemente perfilhado pela Primeira Turma do STF, HC 10.277, relator Ministro Roberto Barroso, reconhecendo a preclusão da matéria.

A decisão tem a seguinte ementa:

Habeas Corpus Substitutivo de Recurso Ordinário. Homicídio Qualificado. Alegada **Ausência de intimação pessoal do Defensor Dativo da data de julgamento da apelação. Preclusão da matéria.** 1. A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a nulidade não suscitada no momento oportuno é impassível de ser arguida através de habeas corpus, no afã de superar a preclusão, **sob pena de transformar o writ em sucedâneo da revisão criminal** (RHC 107.758, Rel. Min. Luiz Fux).

[...]

3. Preclusão da matéria com o trânsito em julgado da apelação.

4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. Cassada a liminar deferida. (HC 102077, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 11/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

7. No caso, em vista do entendimento firmado pelo STJ acerca da possibilidade de atuação paralela do MP estadual, é bem de ver que não há nenhum óbice regimental ou processual à acolhida dos presentes embargos de divergência, pois o Ministério Público estadual - em recursos manejados por membro que age por delegação do Procurador-Geral de Justiça do *Parquet* local - interpôs tempestivos agravo regimental e subsequente recurso de embargos de divergência, sem que tivesse, pois, ocorrido preclusão (coisa julgada em seu sentido polissêmico) para suscitação da matéria.

8. Diante do exposto, com as ressalvas acima mencionadas, adiro ao bem lançado voto do eminente relator, ministro Mauro Campbell Marques, para dar provimento ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0254278-9 PROCESSO ELETRÔNICO EREsp 1.236.822 /
PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1490877 149087716 201100300563

PAUTA: 02/12/2015

JULGADO: 16/12/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
EMBARGADO	: A L T DE M
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR E OUTRO(S)
CORRÉU	: O R DA R
ADVOGADO	: GABRIEL MARCONDES KARAN E OUTRO(S)
CORRÉU	: C T A
CORRÉU	: J L L
ADVOGADO	: EUROLINO SECHINEL DOS REIS - DEFENSOR DATIVO
CORRÉU	: C L T
ADVOGADO	: HELOISA HELENA BENATO E OUTRO(S)
CORRÉU	: N B
ADVOGADO	: LUIS GUSTAVO RODRIGUES FLORES E OUTRO(S)
CORRÉU	: G S
CORRÉU	: M B

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Luis Felipe Salomão, a Corte Especial, por unanimidade, conheceu dos embargos de divergência e deu-lhes provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.